**O impacto da Legislação e das Instituições Judiciárias no desenvolvimento econômico e social do Brasil**

**Resumo**

O presente estudo analisa o impacto da Legislação e das Instituições Judiciárias no desenvolvimento econômico e social do Brasil, uma vez que a crescente integração da economia mundial exige que os países sejam eficientes a fim de manterem-se competitivos. Como o comércio internacional é cada vez mais regulamentado e dependente de contratos para que ocorra, a qualidade das normas jurídicas e a atuação do judiciário influenciam no custo para se transacionar no mercado, bem como no risco-país. Variáveis estas que são analisadas na tomada de decisão acerca dos investimentos produtivos na economia. Assim, o Estado, por meio de seus poderes, exerce papel relevante na correção das falhas de mercado, na regulação da economia e na implementação de políticas que assegurem o desenvolvimento nacional para que as diferenças regionais e sociais possam ser minimizadas.

**Palavras-chave: Desenvolvimento. Economia. Estado. Instituições Judiciárias. Legislação.**

***Abstract***

*The present study analyzes the impact of Legislation and Judicial Institutions on Brazil's economic and social development, since the growing integration of the world economy requires that countries be efficient in order to remain competitive. As international trade is increasingly regulated and dependent on contracts for it to occur, the quality of legal norms and the performance of the judiciary influence the cost to transact in the market as well as the country risk. These variables are analyzed in the decision making about productive investments in the economy. Thus, the State, through its powers, plays a relevant role in correcting market failures, regulating the economy, and implementing policies that ensure national development so that regional and social differences can be minimized.*

***Keywords: Development. Economy. State. Judicial Institutions. Legislation.***

**1. INTRODUÇÃO**

O processo de integração crescente da economia mundial, que gera discussões tanto na esfera acadêmica quanto empresarial, requer dos países a adoção de condutas que os permitam manterem-se competitivos no cenário que se apresenta. Em decorrência disso, a reestruturação produtiva é constante e implica profundas transformações nos países, independentemente do seu grau de desenvolvimento. Ademais, as estratégias adotadas devem manter o país em um grau de confiabilidade que possibilite a atração de investimentos externos.

Neste contexto, o Brasil, ao mesmo tempo em que almeja se adaptar às transformações de âmbito internacional, vivencia uma crise política com consequências econômicas e empenha-se na árdua tarefa de estabilizar sua economia para voltar a níveis de crescimento e consequente desenvolvimento econômico e social de sua população.

Contudo, uma política para o desenvolvimento nacional não deve ater-se unicamente a variáveis macroeconômicas. É salutar a análise do impacto da legislação e do funcionamento das instituições sobre o comportamento das pessoas e das organizações, pois há situações econômicas que não podem ficar vulneráveis ao livre arbítrio do mercado, devendo ser reguladas por lei.

O mercado de trabalho, o sistema financeiro e de crédito, relações negociais internas e externas, bem como assuntos relacionados à tributação, constituem rol exemplificativo de situações que devem ser normatizadas. Caso contrário, podem gerar consequências socialmente indesejáveis, as chamadas “falhas de mercado”. Dessa forma, a regulamentação jurídica e as instituições destinadas a corrigir falhas de mercado, dependendo da qualidade do seu funcionamento, podem favorecer ou não empreendimentos econômicos e o desenvolvimento social.

A relevância do tema a ser tratado justifica-se pelo fato de o Brasil ser um país de dimensões continentais. Cada região brasileira apresenta características geográficas, econômicas e culturais distintas que fazem com que a geração de renda e riqueza seja concentrada mais em alguns lugares do que em outros. Isso ocasiona para o Estado um verdadeiro desafio na alocação, distribuição e investimento de recursos para que o país cresça e se desenvolva.

No entanto, as estratégias a serem adotadas pelo Brasil devem vislumbrar o mercado interno e externo. O comércio internacional é cada vez mais regulamentado e dependente de contratos para que ocorra. Internamente, o modelo econômico precisa ser capaz de produzir uma integração competitiva na economia mundial, aumentando a regulação e utilizando os contratos como forma de organizar a produção, atrair financiamentos e distribuir os riscos.

Nesse cenário, a qualidade da legislação e a forma de atuação das Instituições Judiciárias de um país são relevantes para o desempenho de sua economia. Enquanto em alguns países a resolução de suas demandas judiciais se dá de forma rápida, em outros a morosidade do processo traz consequências econômicas e sociais. Ademais, as agências de *rating*, consideram a avaliação das instituições jurídicas na medida do risco-país, e este interfere nas taxas de juros internas, que influenciam diretamente na captação de recursos externos.

Por conseguinte, o grau de investimento recebido por um país influi no volume de crédito disponibilizado à população, que tem consequências no investimento, no crescimento e desenvolvimento econômico e social.

(...) o Judiciário na maior parte dos países em desenvolvimento e em transição prejudicam o seu desempenho econômico de várias maneiras: estreita a abrangência da atividade econômica, desestimulando a especialização e dificultando a exploração de economias de escala; desencoraja investimentos e a utilização do capital disponível; distorce o sistema de preços, ao introduzir fontes de risco adicionais nos negócios; e diminui a qualidade da política econômica. (PINHEIRO, 2003)

Este estudo tem como objetivo realizar uma análise crítica e reflexiva sobre o impacto das Leis e das Instituições Jurídicas no desenvolvimento econômico e social do Brasil. Para isso, descrever-se-á acerca da evolução do conceito de desenvolvimento econômico e social, analisando o papel do Estado neste. Além disso, analisar-se-ão aspectos relacionados à Legislação e ao funcionamento das Instituições jurídicas brasileiras e suas influências no desenvolvimento econômico e social do Brasil.

**2. ACEPÇÕES ACERCA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Primeiramente, é salutar a distinção entre crescimento e desenvolvimento econômico. O crescimento econômico está relacionado com o nível de produção de um país, sendo o PIB (Produto Interno Bruto), um dos indicadores mais utilizados para medir o desempenho de uma economia. Bakof (2006) salienta que o crescimento econômico não ocorre de maneira homogênea, ou seja, países ou até mesmo regiões não crescem de forma equilibrada ou igual, assim uns acabam por ter desempenho mais satisfatório que outros e, além disso, uma parcela da população pode se beneficiar desse crescimento mais que outra. Ou seja, os indivíduos captam os benefícios do crescimento econômico de maneira heterogênea.

Enquanto o crescimento se relaciona com aspectos quantitativos, o desenvolvimento se atém a uma análise qualitativa que pressupõe a redução das desigualdades sociais e econômicas da população. Embora o PIB apresente níveis satisfatórios de crescimento, a produção de bens e serviços pode estar mais presente em determinadas regiões, gerando concentração de renda e desigualdade social. Assim, elevado índice de crescimento da economia não se aduz necessariamente em desenvolvimento.

“... o verdadeiro desenvolvimento é principalmente um processo de ativação e canalização de forças sociais e de avanço na capacidade associativa, se tratando de um processo social, cultural e secundariamente econômico. Se produz desenvolvimento quando a sociedade manifesta sua energia, capaz de articular, de forma convergente, forças que estavam latentes ou dispersas.” (FURTADO, 1982, p. 149)

O desenvolvimento econômico, em uma perspectiva histórica se subdivide basicamente em três fases: anterior a 1950 quando não havia distinção entre os conceitos de crescimento e desenvolvimento; entre os anos de 1950 e 1980 que considera crescimento e desenvolvimento como distintos; e a atual fase para a qual o desenvolvimento econômico está aliado à sustentabilidade.

O conceito de desenvolvimento sustentável se tornou conhecido em 1987, com a publicação do relatório da ONU que levou o nome da primeira-ministra da Noruega, Brundtland. De acordo com esse relatório:

[...] o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas. (RELATÓRIO BRUNDTLAND, 1997)

A fundamentação acerca do desenvolvimento demonstra a importância de entendê-lo sob a égide da melhoria da qualidade de vida da população, seus anseios, necessidades e aspirações. Demonstrando assim, o papel o Estado como ente responsável por planejar e implementar políticas públicas que proporcionem o desenvolvimento.

**3. O PAPEL DO ESTADO NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

O ser humano é um ser social por natureza. Conforme Aristóteles, o homem é um animal político que nasce com a tendência de viver em grupo. Nesse encadeamento, surge o Estado, do latim *status*, que significa posição e ordem, como uma maneira de organizar politicamente a sociedade.

Historicamente, surgiram teorias para explicar a criação do Estado. Segundo uma visão religiosa, de acordo com São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, o Estado foi criado por Deus que transformou o homem em um ser social. Em oposição a essa teoria, Hobbes defendeu a ideia de que o Estado teve origem por um “contrato social” pactuado com os homens, pois segundo ele, o homem vivia em estado de natureza, sem poder e sem organização, que favorecia o mais forte fisicamente. Objetivando evitar a guerra, Hobbes propôs que haveria a necessidade de se criar o Estado para supervisionar e organizar a sociedade, reprimindo o homem e promovendo a paz.

Nesse sentido, Rousseau (1762) apontou que a função do Estado consiste em encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associação de qualquer força comum.

Immanuel Kant acrescenta que ao aderir ao chamado Contrato Social, o homem “renunciou inteiramente à sua liberdade selvagem e sem lei para se ver com sua liberdade toda não reduzida numa dependência às leis, ou seja, numa condição jurídica, uma vez que esta dependência surge de sua própria vontade legisladora”

Independentemente da teoria analisada, verifica-se que o Estado foi criado para organizar a vida em sociedade e promover o bem comum. Entretanto, o ente estatal nasceu absolutista, arbitrário, despótico, centralizador e durante séculos cometeu atrocidades em prol de sua onipotência. Foi somente após árduas lutas das Revoluções: Francesa, Americana e Inglesa, ocorridas nos séculos XVII e XVIII que o poder do Estado fora limitado e este adquiriu característica Liberal.

Contrapondo o conceito de Estado absoluto de Hobbes, Adam Smith defendia uma mínima intervenção estatal. Segundo ele, os ideais dos proprietários e comerciantes da época que lutavam pelo liberalismo econômico baseavam-se no fato de que “cada homem é o melhor juiz de seus interesses e deve ter a liberdade de promovê-los, segundo sua livre vontade”.

Com a ascensão da burguesia, organizou-se o chamado Estado Liberal, um Estado com intervenção mínima baseado nos ideais iluministas de Rousseau, Montesquieu, e Stuart Mill.

No entanto, conforme Nogueira (1955), o advento da Revolução Industrial, provocou inúmeras transformações econômicas e sociais, culminando com o surgimento de uma nova classe social, o proletariado, proveniente da migração das pessoas do campo para trabalhar nas cidades. E o Estado Liberal que interferia minimamente na vida social, se tornou ineficaz, pois embora tenha proporcionado às pessoas desenvolvimento material, gerou diversos problemas no meio social, uma vez que os funcionários das fábricas (homens, mulheres e crianças) trabalhavam sem limite de horas, em ambientes insalubres, e sem condições mínimas laborais, e em decorrência disso, formou-se uma geração de trabalhadores subnutridos.

Em oposição ao Estado Liberal, duas correntes se desenvolveram: o socialismo de Marx e Engels e no ocidente e o Estado Social Democrático que constituíram as bases para a criação de um Estado Social.

John Maynard Keynes propôs um Estado intervencionista que passou a assegurar direitos sociais (saúde, alimentação, educação, etc.), com a busca do pleno emprego, com fixação de um salário nominal, surgindo assim o Estado do Bem-estar Social, ou Estado Assistencial.

Surge então, a figura Estatal engajada com a função social. Destarte, os direitos fundamentais passaram a integrar as Constituições de diversos países, iniciando com a Alemã, no ano de 1919.

Os direitos sociais integraram, pela primeira vez, uma Constituição brasileira no ano de 1934. A Constituição Federal de 1988 contempla, em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, subdividindo-os em: Direitos individuais e coletivos; Direitos sociais: o Estado Social de Direito; Direitos de nacionalidade; Direitos políticos e Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos.

Visto isso, o Estado brasileiro é o ente formado pelo povo e território sobre os quais exerce soberania, e adota a sistematização dos poderes concebida por Montesquieu (1937) em sua obra “O espírito das Leis”, segundo o qual o Estado é composto por três poderes: o Poder Legislativo, o Poder Executivo do Estado, e o Poder de Julgar. Pelo Poder Legislativo o príncipe ou magistrado cria, altera ou até mesmo anula as leis de caráter temporário ou permanente. De acordo com o autor, por meio do Poder Executivo o Estado “faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões”. E pelo Poder de Julgar, julga os desentendimentos e também pune os crimes.

No entanto, os poderes do Estado são limitados por uma Constituição que proporciona liberdade e direitos às pessoas. É o denominado Estado Democrático de Direito, o qual detém papel relevante no que tange ao desenvolvimento de um país. A ele cabe a tarefa de elaborar e implementar políticas públicas que possibilitem o acesso da população aos serviços sociais e à infraestrutura indispensável à vida digna.

**4. OGANIZAÇÃO E FUCIONAMENTO DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Dentre os poderes da União, o Poder Judiciário é responsável pela função jurisdicional, por meio da qual o Estado atua na preservação da ordem jurídica e da paz social. Administrando a justiça na sociedade, zela para que as normas e leis sejam cumpridas e o texto constitucional respeitado, em última análise, visando à realização do Estado Democrático de Direito.

A estrutura do Poder Judiciário brasileiro, bem como os órgãos que o compõem, é determinada pela Constituição Federal, conforme regras previstas nos artigos 92 a 126 do texto constitucional de 1988.

A Constituição Federal enumera, no art. 92, os órgãos do Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça (EC nº 45/04), o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (MORAES, 2005, p. 452-453).

O STF (Supremo Tribunal Federal) consiste no órgão máximo da justiça brasileira, cuja competência está elencada no artigo 102 da CF/88. Sua principal atribuição é ser guardião da Constituição Federal, julgando os casos que alegadamente violem a constitucionalidade.

Logo abaixo na hierarquia do poder judiciário brasileiro, estão os Tribunais Superiores: STJ (Superior Tribunal da Justiça), TST (Tribunal Superior do Trabalho), TSE (Tribunal Superior Eleitoral) e STM (Supremo Tribunal Militar). Esses, juntamente com o STF compõem a instância superior da justiça brasileira.

A segunda instância é composta pelos seguintes Tribunais: TJ (Tribunal de Justiça), TRF (Tribunais Regionais Federais), TRT (Tribunal Regional do Trabalho), TER (Tribunal Regional Federal) e TJM (Tribunal de Justiça Militar). Esses Tribunais julgam, em grau de recurso, as ações provenientes da primeira instância, possuindo, ainda, competência originária.

Os Juízes de Direito, Juízes Federais, Juízes do Trabalho e Juízes Eleitorais em suas respectivas Varas ou Seções Judiciárias, representam o primeiro grau de jurisdição (primeira instância), local em que se iniciam a grande maioria dos processos brasileiros.

Importante salientar que em primeira instância o julgamento do processo se dá por um Juiz singular, enquanto que em segunda instância é realizado por um juízo colegiado, no mínimo por três juízes, dando maior garantia à decisão.

A fim de que eventuais erros dos juízes possam ser corrigidos e também para atender à natural inconformidade da parte vencida diante de julgamentos desfavoráveis, os ordenamentos jurídicos modernos consagram o princípio o duplo grau de jurisdição: o vencido tem, dentro de certos limites, a possibilidade de obter uma nova manifestação do Poder Judiciário. Para que isso possa ser feito é preciso que existam órgãos superiores e órgãos inferiores a exercer a jurisdição. (CINTRA, 2003, p. 171).

Além da classificação em instâncias, os órgãos do sistema judiciário também se categorizam em: Justiça Comum e Justiça Especial. A Justiça Comum, conforme Lenza (2015), está subdividida em Justiça Federal, a Justiça do Distrito Federal e Territórios, e a Justiça Estadual Comum. Já a Justiça especial abrange: Justiça do Trabalho; Justiça Eleitoral; Justiça Militar da União e Justiça Militar dos Estados.

Outros importantes órgãos do judiciário brasileiro são os Juizados Especiais (Cíveis ou Criminais), disciplinados pela Lei n.º 9.099/95, estão presentes tanto na esfera estadual quanto federal. Nos Juizados Especiais Cíveis são realizadas conciliações, julgamentos e execuções de causas de menor complexidade e que envolvem menor valor econômico. E os Juizados Especiais criminais conciliam, julgam e executam infrações penais de menor potencial ofensivo.

O poder judiciário conquistou autonomia administrativa e financeira com a Constituição Federal de 1988. Além disso, a Reforma do Judiciário implementada pela Emenda Constitucional n° 45, de dezembro de 2004, acarretou mudanças, principalmente no que tange ao aumento da transparência e eficiência do Judiciário. Dentre as inovações trazidas, está a criação do CNJ - Conselho Nacional de Justiça com a função de planejar e controlar a atuação administrativa e financeira dos órgãos do poder Judiciário brasileiro e supervisionar o desempenho funcional dos juízes.

A atividade desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, como órgão de coordenação e planejamento administrativo do Poder Judiciário, é fundamental para o aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro e a concretização do ideal de uma justiça célere e eficiente, pressuposto necessário à realização do princípio da segurança jurídica. (MENDES, 2011, p.5)

Contudo, Carvalho (2009) aduz que o CNJ não pratica um verdadeiro controle externo ao Poder Judiciário, nem tampouco de última instância controladora da magistratura nacional, uma vez que, sempre será possível impugnar as decisões deste, cuja competência para o processo e julgamento de eventuais ações propostas será sempre do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, r, da CF/88.

Embora haja opiniões divergentes acerca da eficácia do CNJ, ele desempenha importante papel no gerenciamento e racionalização da atividade jurisdicional, elaborando ferramentas econômicas, estatísticas e administrativas, com vistas a garantir que o serviço jurisdicional seja prestado com eficiência. Essas incumbências são essenciais para possibilitar o desenvolvimento social e econômico.

**5. UMA ABORDAGEM ACERCA DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

**5.1 Origem do Sistema Jurídico brasileiro**

Os principais modelos jurídicos existentes são os de tradição *civil law* e *common law*, os quais formam dois sistemas completamente diferentes devido a sua gênese e desenvolvimento.

Conforme Vieira (2007), o sistema *Civil Law* é de origem Romano-germânica, com raízes no Direito da Roma antiga e que, desde então, tem se desenvolvido e se formado nas universidades e sistemas judiciários da Europa Continental, desde os tempos medievais, dando ensejo à elaboração de Leis, Códigos e Constituições. Nesse sistema, a lei possui o papel fundamental de representar a vontade jurídica da sociedade e a atuação do juiz é limitada pelo o que contempla a letra da lei.

O sistema *common law* ou direito comum possui origem anglo-saxônica baseado em normas não escritas provenientes do direito costumeiro desenvolvido a partir das decisões dos juízes ao longo do tempo.

O *common law* não foi sempre como é hoje, mas a sua principal característica sempre esteve presente: casos concretos são considerados fonte do direito. O direito inglês, berço de todos os sistemas de *common law*, nasceu e se desenvolveu de um modo que pode ser qualificado como “natural”: os casos iam surgindo, iam sendo decididos. Quando surgiam casos iguais ou semelhantes, a decisão tomada antes era repetida para o novo caso. Mais ou menos como se dava no direito romano. (WAMBIER, 2009, p. 54)

O sistema jurídico brasileiro filia-se à tradição romano-germânica, ou seja, *civil law*, caracterizado pela ideia de direito codificado, positivado, o qual contempla normas e leis que objetivam regular as relações sociais. Para Ferraz Junior (2015) o ordenamento jurídico brasileiro é um conjunto de elementos normativos (as normas) e não normativos (definições, critérios classificatórios, preâmbulos, etc.) organizados em um sistema.

Um ordenamento, como sistema, contém um repertório, contém também uma estrutura. Elementos normativos e não normativos (repertório) guardam relações entre si. Por exemplo, quando dizemos que as normas estão dispostas hierarquicamente, umas são superiores, outras inferiores, estamos pensando em sua estrutura. Hierarquicamente é um conjunto de relações, estabelecidas conforme regras de subordinação e coordenação. (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 140)

A concepção do positivismo brasileiro advém de Hans Kelsen em sua clássica obra “Teoria Pura do Direito”. O autor destaca o Direito como a ciência do “dever ser”, ou seja, possui como premissa básica, o enfoque normativo, onde a lei é o ponto inicial para a resolução de um problema jurídico.

O ordenamento jurídico brasileiro possui como Lei Maior, a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, de característica dogmática, escrita, formal, analítica, rígida, que organiza o país em uma República Federativa, formada pela união indissolúvel dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. A partir da qual todo o sistema jurídico é alicerçado.

**5.2 Hierarquia das normas jurídicas brasileiras**

As normas brasileiras ocupam uma posição de hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro, elencadas conforme uma relação de superioridade e inferioridade entre elas. Assim, uma norma só será valida se respeitas os preceitos das normas superiores. Lenza (2015) as esquematiza em formato de pirâmide, sendo que no ápice estão as Normas Constitucionais, na posição intermediária as Normas Infraconstitucionais e na base as Normas Infralegais.

As Normas Constitucionais são as que norteiam todo o ordenamento jurídico e são compostas pela Constituição Federal, pelos ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), pelas Emendas Constitucionais e pelos Tratados e Convenções sobre Direitos Humanos que tenham sido aprovados segundo os mesmos critérios de Emenda à Constituição. As Normas Infraconstitucionais são representas pelas Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos, Resoluções e Tratados Internacionais recepcionados com força de Lei Ordinária. Já as Normas Infralegais constituem-se pelos Decretos, Portarias e Instruções Normativas.

Todos os estados federados possuem competência para elaborar suas próprias Constituições Estaduais e Leis, desde que respeitados os princípios estabelecidos pela Carta Magna.

Os municípios, assim como os Estados, tem autonomia restrita, certo de que suas legislações devem estar alinhadas à Constituição do Estado a que pertencem, assim como com a Constituição Federal. Quanto ao Distrito Federal, este possui Lei Orgânica, que deve, impreterivelmente, ser elaborada seguindo aos preceitos da Constituição Federal.

**5.3 O processo legislativo brasileiro**

Lenza (2015) afirma que a CF/88 retomou a teoria clássica da tripartição de “Poderes” de Montesquieu: Executivo, Legislativo e Judiciário. Isso visou dar maior equilíbrio ao corpo jurídico, principalmente pela técnica dos “freios e contrapesos”, de forma a abrandar a supremacia do Executivo que imperava.

O Poder legislativo brasileiro é bicameral, exercido pelo Congresso Nacional que é composto pela Câmera dos Deputados e pelo Senado Federal. A primeira composta por representantes do povo, eleitos pelo voto direto, secreto e universal e pelo sistema proporcional para mandato de 4 (quatro) anos. E a segunda composta de representantes dos Estados-Membros e do Distrito Federal, para mandato de 8 (oito) anos (duas legislaturas) eleitos pelo sistema majoritário, sendo que a representação de cada Estado e do Distrito Federal renovado de 4 em 4 anos, alternadamente por 1 e 2/3. *(ibdem*)

As ações realizadas pelos órgãos do poder legislativo na elaboração de leis constitucionais, complementares e ordinárias, bem como as resoluções e decretos legislativos, constituem o processo legislativo.

As regras do processo legislativo estão regulamentadas na Seção VIII, artigos 59 a 69 da atual Constituição Federal. Além disso, as etapas e os procedimentos pelos quais passam as propostas legislativas, desde seus projetos até a promulgação e publicação das normas, no Regimento Interno de cada casa do Congresso Nacional.

Todo o processo pelo qual passam as normas antes de serem aprovadas, tal como o modelo jurídico brasileiro e o próprio conteúdo das Leis impactam na eficiência das transações econômicas ocorridas no mercado, por conseguinte no desenvolvimento econômico brasileiro conforme abordado no próximo item.

**6. DIREITO E ECONOMIA: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR**

A sociedade contemporânea está organizada por um conjunto de normas e regras que regulam as interações entre as pessoas. Tais normatizações objetivam a manutenção de certa ordem para tornar o convívio social mais harmônico. Nesse diapasão, o Direito é um “complexo orgânico, cujo conteúdo é constituído pela soma de preceitos, regras e leis, com as respectivas sanções, que regem as relações do homem, vivendo em sociedade”. (SILVA, 2000, p. 268)

Com relação à Economia, na apurada visão de Lionel Robbins em seu clássico artigo *An essay on the nature and significance of economic science*, datado de 1935, consiste na “ciência que estuda o comportamento humano como uma relação entre necessidades ilimitadas e recursos escassos que possuem usos alternativos”. (ROBBINS, 1935, p. 16).

Para o pensamento de Stigler (1992) enquanto os economistas concentram seus esforços na eficiência, a justiça é o tema que norteia os estudiosos do Direito. É profunda a diferença entre uma disciplina que procura explicar a vida econômica em sua perspectiva racional e outra que almeja alcançar a justiça como elemento regulador de todos os aspectos da conduta humana.

Superadas as distinções, tanto o Direito quanto a Economia são ciência sociais aplicadas que embora tenham abordagens distintas, ambas estão voltadas para a compreensão de aspectos sociais das diversas realidades humanas. O estudo da influência mútua, entre essas duas ciências, há longo tempo permeia o pensamento dos cientistas econômicos. Mackaay (2000) descreve que mesmo antes da *Riqueza das Nações* de Adam Smith, filósofos já consideravam o comportamento humano como resultado de uma escolha racional e aconselhavam as pessoas sobre assuntos que envolviam desde política econômica até regras de comportamento e para isso, por vezes, utilizavam análises baseadas no cálculo dos custos e benefícios de políticas ou regras particulares.

Nos Estados Unidos e na Europa desenvolveu-se uma corrente de pensamento intitulada *Laws & Economics* que surgiu inicialmente como uma disciplina nas faculdades de Economia e posteriormente despertou o interesse dos estudiosos do Direito. Para Pinheiro (2004), essa teoria defende a aplicação de determinados princípios econômicos, tais como o da racionalidade e da eficiência alocativa, para explicar a conduta humana e como a legislação influencia tais comportamentos na formação, estrutura e processos das relações sociais.

A gênese teórica da escola de Law & Economics é identificada a partir do pensamento de Adam Smith ou de Jeremy Bentham. Entretanto, foi somente na década de 1960 que o interesse da aplicação de conceitos da teoria econômica ao Direito se consolidou. Devido aos estudos de Ronald Coase, Guido Calabresi, Henry Manne, Gary Becker e Richard Posner, entre outros, Law & Economics se tornou uma disciplina acadêmica estudada mundialmente. *(ibdem)*

O interesse na interdisciplinaridade entre Direito e Economia se acentuou nas últimas décadas devido à percepção de que algumas situações sociais já não são adequadamente compreendidas com a análise de cada disciplina de forma individualizada. É preciso aproximar as duas áreas “seja pela necessidade de estabilidade econômica, hoje reconhecida como necessária a um sistema legal eficiente, seja por meio da estabilidade das normas, igualmente reconhecida como imprescindível ao desenvolvimento econômico” (PINHEIRO, 2004, p. 5).

Destarte, uma análise essencialmente econômica pode ser insuficiente não por estar equivocada, mas por não fornecer todos os elementos necessários para a compreensão de como o conjunto de elementos jurídico-institucionais podem afetar as decisões dos agentes econômicos.

[...] a análise econômica do Direito, em sua vertente mais atual e difundida, busca oferecer um padrão sistemático e analítico de reflexão sobre as normas jurídicas, as expectativas racionais de adoção daquilo que as normas impõem e a busca por soluções jurídicas realmente eficientes. (DIAS, 2009, p.20)

No Brasil, ainda é preciso aprofundar o estudo conjunto entre Economia e Direito com o intuito de possibilitar a ampliação do campo de percepção acerca das necessidades sociais e identificar quais as alternativas mais eficientes para suplantá-las perante um mercado que possui falhas.

**6.1 Falhas de Mercado e a Intervenção Estatal**

A teorização acerca dos diversos tipos de mercado possui como modelo base o mercado em concorrência perfeita. Mankiw (2007) apresenta o mercado competitivo como “um mercado com muitos compradores e vendedores negociando produtos idênticos, de modo que cada comprador e cada vendedor é um tomador de preço”. Para esse mercado, tanto compradores quanto vendedores não possuem condições de definir o preço dos produtos homogêneos.

A corrente econômica clássica, desde Adam Smith, parte do pressuposto de que os mercados são formas eficientes de alocação de recursos, nos quais a “mão invisível” do mercado é suficientemente capaz de regular e estabilizar a economia, dispensando a ação do Estado para esse efeito.

Contudo, a história do capitalismo mostra que o mercado sem intervenção estatal pode ocasionar consequências avassaladoras para a sociedade, culminando com crise. Foi o que ocorreu na década de 1930, onde a demanda não foi capaz de absorver os níveis de superprodução das indústrias e, em decorrência, o nível de desemprego atingiu níveis alarmantes, provocando a Grande Depressão.

Esse fato evidenciou a fragilidade do pensamento econômico vigente à época. O mercado já não era capaz de se autorregular e estabilizar a economia. Não havia alocação eficiente dos recursos a fim de garantir equidade na distribuição de renda. A esta incapacidade denominou-se “falhas de mercado”.

Cabe ressaltar que as imperfeições ou falhas de mercado, conforme Mochón (2006) podem advir, principalmente, de três situações: externalidades, quando a ação de indivíduo(s)/firma(s) afetam outros agentes de forma positiva ou negativa; informação imperfeita, em que há assimetria de informação as partes da relação; e concorrência imperfeita, que faz com que uma parte detenha mais poder de mercado e influencie o preço. Além desses fatores, as falhas também podem decorrer de mercados incompletos, quando o mercado é incapaz de ofertar os produtos/serviços desejados pelos consumidores e da existência de bens públicos, cujo custo é dividido entre a população independentemente de algumas pessoas se beneficiarem mais destes do que outras.

Diante dos fatos ocorridos, em 1936, John Maynard Keynes promoveu uma verdadeira revolução no pensamento econômico com a publicação um estudo intitulado *The* *General Theory of Employment, Interest, and Money*  ao criticar profundamente a Lei de Say, contrapondo a ideia de que a oferta seria a responsável por criar a sua própria demanda. Para Keynes, as falhas de mercado só poderiam ser corrigidas pela intervenção do Estado, cabendo a este o papel de estimular e regular o investimento, uma vez que as classes empresariais, tendo expectativas céticas acerca do futuro, passam a entesourar parcela da renda, gerando, assim, insuficiência de demanda efetiva e desemprego.

Justem Filho (2002), coadunando-se à teoria keynesiana, observa que a regulação estatal é necessária, e se faz por meio da adoção de medidas, de cunho legislativo e de natureza administrativa, que incentivam práticas privadas desejáveis e que reprimam tendências individuais e coletivas incompatíveis com a realização dos valores prezados.

Todavia, consiste em verdadeiro desafio encontrar os mecanismos apropriados para suplantar as falhas de mercado, visto que o Estado também é passível de cometer falhas ao intervir. Nessa acepção é que surgiu a, já mencionada, escola *Law and Economics,* aproximando Direito e Economia, como uma alternativa para melhor enfrentar os problemas sociais, com destaque para os trabalhos de Ronald H. Coase.

**6.2 A relevância dos estudos de Ronald Henry Coase para o Direito e Economia**

Ronald Henry Coase, estudioso astuto de temas relacionados à firma, ao mercado e ao Direito, escreveu importantes obras cujas teorias demonstram-se atemporais. Entre suas principais obras, estão: *The nature of the firm*, publicada em 1937, a partir da qual a Teoria dos Custos de Transação fora desenvolvida; The Problem of Social Cost, de 1960, cujo insight denominado como Teorema de Coase; e The Firm, the Market and the Law, 1988, na qual demonstrou a necessidade da harmonização dos interesses entre firmas, mercado e as leis.

Coase (1937) desenvolveu a gênese para a Teoria dos Custos de Transação ao identificar, que além dos custos de produção, as firmas possuem custos advindos de suas transações com o mercado. Esses custos são decorrentes das ações de negociar, redigir e garantir o cumprimento dos contratos. Nesse sentido, a sobrevivência de uma firma desprende-se do fato desta obter um valor de produção superior aos seus custos de transação.

Em The Problem of Social Cost, Coase contrapõe o pensamento de Pigou (1920) de queas externalidades devem ser corrigidas unicamente pela intervenção estatal. Afirma que a negociação privada também pode ser capaz de resolver tais imperfeições, proporcionando a maximização do bem estar social, visto que o Estado nem sempre intervém de forma eficiente.

O Teorema de Coase propõe, portanto, que a negociação entre as partes interessadas, quando os custos de transação forem relativamente baixos, a partir de direitos de propriedade bem definidos pelo Estado, proporcionam uma aplicação mais eficiente dos recursos. "Dessas considerações segue que a regulamentação governamental direta não necessariamente dará melhores resultados do que deixar o problema a ser resolvido pelo mercado ou pela firma". (COASE, 1960, p. 18, tradução do original)

Embora, a firma, segundo Coase (1937), seja uma alternativa à organização da produção através dos custos de transação, os custos administrativos da firma podem ser elevados, especialmente quando diversas atividades são submetidas ao controle de uma única organização. E nesse caso, admite que a opção mais indicada é a regulação estatal.

Com a intervenção do Estado, os tribunais passam a influenciar diretamente a atividade econômica. Nesse sentido, Coase (1960) sustenta que esses deveriam compreender as consequências econômicas das suas decisões a fim de causar o mínimo de incerteza sobre a sua posição. Ademais, as ações do governo precisam ter credibilidade para que não atrapalhem as decisões privadas e os direitos de propriedade.

Coase (1988) aprofunda-se na temática e define o mercado como “a instituição que existe para facilitar a troca de bens e serviços, isto é, existe para que se reduzam os custos de se efetivarem operações de trocas” (Coase, 1988, p. 7). Todavia, salienta que como os mercados são imperfeitos, existem custos de transação e conclui que é papel do Direito diminuir esses custos.

Diante dessa confluência entre direito e economia, o sistema jurídico, as instituições, bem como a legislação como um todo deveriam desempenhar suas funções de maneira a eliminar os óbices à negociação privada, reduzindo ao máximo os custos de transação. Isso corroboraria para melhorar o desempenho da economia, pois o objetivo da criação da norma não deve ser o de contrapor interesses privados aos públicos, mas o de estabelecer de um equilíbrio entre eles capaz de maximizar o valor do produto econômico final.

**7. A INFLUÊNCIA DA LEGISLAÇÃO E DO PODER JUDICIÁRIO NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL BRASILEIRO**

A desigualdade social é uma realidade brasileira. Enquanto algumas regiões do Brasil são extremamente ricas e desenvolvidas, gerando emprego e renda para os seus habitantes, outras convivem com o subdesenvolvimento e não garantem a satisfação das necessidades básicas para a população. Além dos desafios internos enfrentados pelo Brasil, o processo de integração da economia mundial exerce impacto social, econômico e cultural:

A economia mundial está presenciando um período de transformações radicais; em particular, houve uma dramática internacionalização (globalização) da atividade econômica nas últimas décadas com profundas consequências econômicas, políticas e sociais. Um conjunto de forças poderosas comanda o processo de globalização. (...) Os benefícios de tal processo não estão distribuídos universalmente por todos os países (...) O grande desafio brasileiro é fazer parte desse grupo de países integrados competitivamente na economia mundial. (VASCONCELLOS, LIMA & SILBER, 2011, p. 01)

Manter-se competitivo é a forma de conseguir resultados positivos para as empresas, de criar riqueza e crescer economicamente a fim de proporcionar desenvolvimento social. No entanto, a competitividade exige a atuação eficiente de um Estado que crie condições para o desenvolvimento empresarial e não consista em um obstáculo. Eis o desafio do ente estatal, tornar-se eficiente, alocando recursos de forma a crescer economicamente e concomitantemente proporcione o desenvolvimento. Conforme a Constituição brasileira de 1988, em seu Artigo 3º, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (CF/88)

Assim, o Estado brasileiro, deve regular a economia e desenvolver políticas para assegurar o desenvolvimento nacional para que as diferenças regionais e sociais sejam minimizadas.

“[...] as normas jurídicas buscam, em última análise, regular as atividades econômicas, no sentido de tornar os mercados eficientes (função alocativa) e buscar melhor qualidade de vida para a população como um todo (função distributiva)”. (VASCONCELLOS e GARCIA, 2012, p. 42).

A eficiência das negociações econômicas depende da legislação, das decisões judiciais, e das instituições judiciárias que desempenha suas funções para garantir que a Lei seja cumprida.

(...) a dificuldade de se criar um sistema judicial dotado de relativa imparcialidade, que garanta o cumprimento de acordos, tem-se mostrado um impedimento crítico no caminho do desenvolvimento econômico. No mundo ocidental, a evolução de tribunais, dos sistemas legais e de um sistema judicial relativamente imparcial tem desempenhado um papel preponderante no desenvolvimento de um complexo sistema de contratos capaz de se estender no tempo e no espaço, um requisito essencial para a especialização econômica. (NORTH *apud* PINHEIRO, 1992).

Se de um lado a economia de um país está atrelada ao seu nível de competitividade, produtividade e inovação tecnológica. Por outro, o Direito está relacionado a um conjunto de normas criadas, aplicadas e fiscalizadas por instituições com vistas à regular as relações sociais. O desempenho da legislação e das instituições jurídicas nem sempre atendem às exigências econômicas da sociedade contemporânea pautada na qualidade e agilidade das decisões. Isso se dá por múltiplas razões, as principais estão atreladas à qualidade da elaboração e aplicação das leis, à insegurança jurídica, e à morosidade das decisões judiciais, as quais interferem no desenvolvimento econômico e social do Brasil.

**7.1 O impacto da qualidade na elaboração e aplicação das Leis para a economia**

A filiação de um sistema jurídico a uma determinada família impacta diretamente na forma como ocorrerá o processo legislativo e consequentemente como os conflitos serão solucionados. Contudo, na perspectiva de Scharlack (2010) não há evidências que o sistema jurídico de um país, por si só, seja determinante para o desenvolvimento econômico deste, visto que existem países ricos e pobres adeptos ao *civil law*, assim como desenvolvidos e subdesenvolvidos filiados ao *common law.*

O aspecto que de fato influencia a economia se refere à qualidade com que as normas são elaboradas e aplicadas, ou seja, o grau de eficiência do sistema jurídico, sua capacidade de regrar a vida social e solucionar os conflitos. Nessa perspectiva, “o fator da legislação planejada é peça importante na condução de programas, políticas, enfim ações governamentais que ambicionem um salto de qualidade na satisfação de demandas sociais e no incremento no desenvolvimento econômico.” (SOARES, 2007, p. 137)

Entretanto, o Brasil encontra óbices em obter uma Legislação que atenda adequadamente aos fins sociais. A dificuldade na sua interpretação-aplicação gera um distanciamento entre a lei e o cidadão e até mesmo incerteza acerca do direito vigente, por sua complexidade e conflitualidade entre os dispositivos. Karpen (1999) aponta que para que haja boa implementação da lei é essencial que as pessoas a conheçam, a compreendam e ainda que lhe sejam "leais", a fim de que respeitem as regras impostas.

A moderna doutrina constitucional ressalta que a utilização de fórmulas obscuras ou criptográficas, motivadas por razões políticas ou de outra ordem, contraria princípios básicos do próprio Estado de Direito, como os da segurança jurídica e os postulados de clareza e de precisão da norma jurídica. [...] por outro lado, que as exigências da vida moderna não só impõem ao legislador um dever de agir, mas também lhe cobram uma resposta rápida e eficaz aos problemas que se colocam (dever de agir com a possível presteza e eficácia). É exatamente formulação apressada (e, não raras vezes, irrefletida) de atos normativos que acaba ocasionando as suas maiores deficiências: a incompletude, a incompatibilidade com a sistemática vigente, incongruência, inconstitucionalidade, etc. (MENDES, 1999, p. 1-2)

Soares (2007) pontua ainda que a baixa qualidade da legislação, além de repercutir negativamente no PIB, produz outras consequências igualmente danosas e graves: o ativismo judicial intenso, a falta de confiança na eficácia das leis, a descrença nas instituições e o sentimento de injustiça, fatores estes que são responsáveis, em parte, pela fuga de investimentos no Brasil.

A eficiência dos sistemas jurídicos pode ser alcançada “tanto em modificações decorrentes da importação de figuras de sistemas alienígenas quanto no aperfeiçoamento de figuras do direito interno”, e principalmente pelo desenvolvimento das instituições. *(ibdem).* Nesse contexto, o Judiciário possui reconhecida importância como instituição responsável pela solução dos conflitos sociais.

Uma questão que afeta profundamente o desenvolvimento econômico e social de um país é a capacidade do Judiciário de se apresentar como uma instância legítima na solução de conflitos que surgem no ambiente social, empresarial e econômico. Uma das formas de se medir essa legitimidade é através das motivações que levam os cidadãos a utilizar (ou não) o Judiciário e a confiar (ou não) nele, em termos de eficiência (celeridade), capacidade de resposta (competência), imparcialidade, honestidade e acesso (facilidade de uso e custos). (RELATÓRIO ICJ BRASIL, 2016, p. 3)

Relativamente ao fator eficiência, todavia, são fortes os problemas enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro e, sobretudo, pelo Judiciário. Tais dificuldades são históricas e se intensificaram com as mudanças na sociedade brasileira que, ao se socorrer ao Judiciário a fim de ter seus direitos resguardados, além de sofrer efeitos da insegurança jurídica, encontram uma estrutura regulamentada por procedimentos altamente burocráticos e morosos.

**7.2 Segurança Jurídica e o desenvolvimento econômico**

O princípio da Segurança Jurídica é um dos pilares do chamado Estado Democrático de Direito que, embora esteja contemplado implicitamente em diversos dispositivos do texto constitucional de 1988, norteia todo o regramento jurídico brasileiro.

[...] o princípio da proteção à segurança jurídica encontra respaldo em diversos enunciados normativos inscritos na Constituição brasileira. Ele está implícito na cláusula do Estado Democrático de Direito(art. 1º), figura no elenco dos direitos fundamentais individuais (art. 5º, caput) e sociais (art. 6º), e pode ser extraído do princípio da legalidade (art. 5º, II), da proteção ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 5º, XXXVI), e das garantias da irretroatividade e da anterioridade fiscal (art. 150, III, alíneas a e b) (BINENBOJM, 2008, p. 180).

O objetivo da segurança jurídica, conforme explicitado por Pinheiro (2005), é facilitar a coordenação das interações humanas reduzindo as incertezas que as envolvem. Isso tanto no que tange às interações já consumadas, quanto aos efeitos jurídicos futuros das condutas ocorridas no presente, a fim de que os indivíduos tenham a confiança de que seus atos, quando alicerçados na norma vigente, produzirão os efeitos jurídicos nela previstos.

[...] o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. (CANOTILHO, 1997, p. 257)

Além de resguardar os direitos nas relações entre indivíduos, o princípio da segurança jurídica visa proteger estes contra as arbitrariedades do Estado. Para tanto, a irretroatividade das leis (com exceção no âmbito do Direito Penal, onde a lei pode retroagir somente em benefício do réu), o devido processo legal, o respeito aos direitos adquiridos, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito são exemplos de princípios oriundos da segurança jurídica que visam proporcionar, aos agentes, confiança e estabilidade nas relações.

A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes. (NICOLAU JUNIOR, 2005, p. 21)

Apesar de o Direito brasileiro ser positivado, Rocha (2005) ressalva que a segurança não significa imutabilidade, pois na vida tudo é mutável. O que se busca é a “segurança no movimento” e isso pode ser conquistado pela qualidade do sistema jurídico e de sua aplicação. Todavia, “a aplicação das leis não se reconduz, de forma radical [...] entre a permanência indefinida da disciplina jurídica existente e a aplicação incondicionada da nova normação, existem soluções de compromisso plasmadas em normas ou disposições transitórias.” (CANOTILHO, 2002, p.263).

Assim, importantes alterações na legislação devem ser realizadas mediante normas de transição que façam a ponte entre passado e futuro para evitar perdas inesperadas e abruptas de expectativas de direitos que possam gerar insegurança jurídica e social. É relevante sublinhar que a segurança jurídica não advém somente da estabilidade, certeza, e previsibilidade do ordenamento jurídico positivo, mas igualmente do respeito a esses preceitos gerais na interpretação e aplicação pelo Judiciário.

A efetivação da segurança jurídica é extremamente importante para o Estado de Direito, para o processo de globalização da economia e, consequentemente, ao desenvolvimento, tendo em vista que o respeito e a observância à efetividade da norma e ao bom funcionamento de um sistema judicial são requisitos essenciais para a consolidação da economia de mercado; além disso, a habilidade para garantir a efetividade de normas e procedimentos é fundamental para o desenvolvimento dos setores público e privado da economia nacional e, consequentemente, para proporcionar a geração de emprego e renda, com a melhoria da qualidade de vida, em face da estabilidade que deve proporcionar nas relações jurídicas garantidoras das relações econômicas. (Castro Júnior, 1999, p. 240).

Porquanto, a segurança jurídica interfere diretamente na economia de um país. Pinheiro (2005) assegura que esta leva a “regras do jogo” claras e estáveis, o que reduz custos de transação *ex-ante*, por possibilitar uma contratação mais simplificada sem ser arriscada, e, *ex-post*, reduzindo as resoluções de conflitos via judicial. Ademais, proporciona que os agentes invistam a longo prazo, desencorajando os investimentos de caráter especulativo e estimulando os investimentos produtivos que fomentam a especialização, o investimento em P&D e a difusão de tecnologia. Diante dessa análise, aduz-se que a segurança jurídica promove o crescimento econômico.

Para que se tenha a efetividade vislumbrada acima, Castilho (2002) pontua que o Estado não deve limitar a atuação da segurança jurídica às suas funções de legislar, executar e julgar. A função estatal de controle também deve ser adequadamente aplicada, por meio de seus órgãos e instituições voltados para este fim, com destaque para a atuação dos Tribunais de Contas, do Ministério Público, do Banco Central, do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e o CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público). Além disso, Barroso (2005) elenca um conjunto de pressupostos que devem existir para que haja segurança jurídica:

1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade;

2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade;

3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova;

4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados;

5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas. (BARROSO, 2005, 133).

Pinheiro (2005) assevera que o Brasil apresenta um grau baixo de segurança jurídica devido a três fatores principais: má qualidade da produção legislativa, resultando em leis que, muitas vezes, são ambíguas e conflitantes com outras normas; decisões judiciais frequentemente motivadas pelas visões políticas dos magistrados; e mudanças nas “regras do jogo” pela Administração Pública que, não raro, modifica ou invalida seus atos pretéritos.

Avançando na explanação dos argumentos acima, o autor, esclarece que o Brasil é tolhido por uma fragmentação político-partidária, que faz com que apenas leis muito gerais sejam aprovadas no Congresso Nacional, ocasionando a chamada “judicialização da política”, que lança o conflito político para ser resolvido no Judiciário.

Outro aspecto de influência, é a falta de uniformidade das decisões judiciais que, por não demonstrarem grande preocupação em seguir a jurisprudência estabelecida nos Tribunais Superiores, geram insegurança jurídica na sociedade, afetando negativamente as relações jurídicas. Todavia, em que pese o Brasil ser filiado à escola *Civil Law*, o Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105 de 16 de Março de 2015 – na tentativa de coibir a ocorrência de tal situação, contempla em seu texto normativo a força vinculante dos precedentes judiciais a fim de promover a uniformização da jurisprudência, evitando que casos juridicamente idênticos sejam julgados de forma distinta por órgãos de um mesmo tribunal.

Conforme visto, a insegurança jurídica brasileira também é causada pelas frequentes mudanças nas “regras do jogo” promovidas pela Administração Pública que se utiliza de medidas provisórias e dispositivos infralegais para este fim. Essas alterações vão desde a quebra de contratos até as constantes alterações nas regras tributárias.

Esse cenário faz com que as empresas sintam-se confusas sobre suas ações no presente, desprotegidas com relação ao que conquistaram no passado e temerosas acerca do futuro. Para se adaptarem a essa situação, “os agentes econômicos incorrem em custos de transação e riscos elevados, evitam investir em ativos específicos, e são forçados a um menor grau de especialização do que seria recomendável pela lógica estritamente econômica.” (PINHEIRO, 2005, p.20)

A experiência demonstra que ingerências do Estado, obstáculos administrativos ao investimento, tendências burocratizantes e insegurança jurídica exercem efeito negativo sobre a mobilização da disposição individual de empreender, investir e assumir riscos e, portanto, sobre o conjunto do crescimento econômico. (LEISINGER, 1996, p. 70)

A instabilidade jurídica provoca a redução nos níveis de investimento e migração do fluxo de capitais para países economicamente e juridicamente mais seguros. Isso gera um “efeito dominó” que vai se propagando aos diversos setores da economia, culminando em crises. Por se tratar de uma variável de análise na decisão de alocação de recursos, a busca pela segurança jurídica deve nortear as ações do Estado brasileiro, como um todo. A adequada proteção dos agentes econômicos, com normas claras e um sistema jurídico eficiente possibilitará melhor desempenho da economia.

**7.3 Causas e consequências da Morosidade do Judiciário brasileiro**

A dificuldade de produzir decisões judiciais com presteza constitui um grave problema que há tempos assola o judiciário brasileiro. Allemand (2017) relata que a morosidade processual consiste em reclamação de quase metade dos cidadãos que procuram a Ouvidoria do CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Em 2016, o 28º relatório desse órgão aponta que dos 5.675 atendimentos realizados pela Ouvidoria, 2.644 foram relacionados à demora no julgamento de ações judiciais e 97,81% desse total foram reclamações.

A morosidade é causada por uma pluralidade de elementos, com origem tanto endógena quanto exógena ao judiciário, entre os quais se destacam: o aumento da demanda pelo judiciário; estrutura insuficiente; legislação inadequada; e o despreparo dos profissionais do Direito.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o rol dos direitos fundamentais foi ampliado, havendo considerável aumento na demanda pelo Judiciário. Além disso, com a evolução da sociedade e da economia, as relações jurídicas vão se tornando cada vez mais complexas e há aumento dos litígios que exigem a interferência da Justiça para que haja o Bem-Estar Social.

A ampliação dos direitos fundamentais com o reconhecimento de novos direitos faz surgir também no panorama jurídico novas formas de conflito, especialmente os decorrentes dos direitos de segunda e terceira geração, que trazem à baila questões relativas a relações de emprego, habitação, educação, transporte, consumo, meio ambiente, entre outros, aumentando sobremaneira o número de demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário. O surgimento desses novos conflitos é indicado por alguns autores como o principal fator responsável pela chamada ‘explosão da litigiosidade’, que deflagrou a crise na administração da justiça, apontando a necessidade premente de desburocratização do sistema e de simplificação dos procedimentos (MAURO, 2005, p.17).

A estrutura do Judiciário brasileiro não estava apta a suportar esse aumento da demanda, uma vez que a intensidade e a velocidade das mudanças foram maiores do que as condições de adaptação da organização e estrutura das instituições. A combinação desses fatores faz com que o Brasil possua um acúmulo de processos em tramitação. De acordo com o Relatório Anual do CNJ, ano-base 2015, a taxa de congestionamento dos processos é de 72%.

A legislação também tem sua parcela de responsabilidade nessa morosidade, principalmente a concernente ao direito processual, que favorece o excesso de recursos. Todavia, Theodoro Júnior (2005) ressalva que as leis não são as únicas culpadas por essa situação, a demora no trâmite processual se deve igualmente à burocracia que afeta toda a administração Pública cominada com a ineficiência cartorária.

[...] Que adianta a lei prever o prazo de noventa dias para o encerramento do feito de rito sumário se a audiência só vem a ser designada para seis meses após o aforamento da causa, e se interposto o recurso de apelação, só nos atos burocráticos que antecedem a distribuição ao relator serão consumados vários meses ou até anos? (THEODORO JUNIOR, 2005, p. 72)

Ademais, todos os envolvidos no processo corroboram para esse cenário caótico. “Grande parte da intempestividade do processo no sistema jurídico brasileiro está intimamente ligada ao comportamento das partes e seus procuradores durante a instrução processual” (JOBIM, 2012, p. 127).

Na tentativa de resolver a questão da morosidade brasileira fora realizada uma reforma no Poder Judiciário brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004 que modificou e inseriu relevantes dispositivos constitucionais. Dentre os quais, destaca-se a inserção no artigo 5° da Constituição Federal de um novo inciso, o de n° LXXVIII, que dispõe: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Tal dispositivo elevou a razoável duração do processo à categoria de direito fundamental tornando sua aplicabilidade imediata.

Recentemente, entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, criado pela Lei 13.105/2015, que inovou ao estimular os “equivalentes jurisdicionais”, tais como a conciliação e a mediação como alternativas aptas a resolver alguns conflitos sociais. Também instituiu o denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possibilitando ao julgador, na análise de um caso piloto, estender a decisão para as demais ações que versem sobre a mesma matéria. Outra iniciativa para diminuir a morosidade da Justiça é o Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Apesar da evolução na Legislação brasileira e da criação do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a morosidade processual ainda consiste em entrave às relações negociais. Em que pese não ter havido tempo hábil para que as novas leis tenham surtido efeito, algumas questões não dependem exclusivamente da legislação, mas da estrutura do Judiciário como um todo.

A morosidade dificulta o “acesso à justiça” (entenda-se aqui não o acesso ao judiciário *latu sensu*, mas o acesso *stricto sensu* que se refere ao acesso à equidade das decisões), uma vez que, conforme Cappelletti e Garth (1988) “uma justiça que não cumpre suas funções em um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”. E suscita implicações, principalmente de cunho financeiro, que comprometem o desempenho da atividade econômica.

Pinheiro (2003) aponta que isso causa dois tipos de problemas inter-relacionados: de um lado, a morosidade reduz o valor presente do ganho líquido, significando que o sistema judicial só em parte protege os direitos de propriedade; por outro, em economias com inflação alta, se os tribunais não adotarem mecanismos de indexação adequados, o valor do direito em disputa pode despencar com bastante rapidez.

A demora na resolução dos litígios também inibe alguns investimentos por tornarem as operações mais arriscadas que, consequentemente, aumentam os custos para se transacionar no mercado.

Os investidores somente irão realizar investimento de longo prazo, em especial os altamente especializados, quando e se estiverem seguros de que os contratos que garantem suas atividades serão corretamente implementados; não adianta o instrumento contratual conter regras acerca da forma de pagamento, das penalidades aplicáveis, a detalhada especificação de que o pagamento também inclui a remuneração do capital; torna-se necessário que o judiciário seja eficiente, independente, ágil, permitindo o devido respeito e cumprimento do contrato firmado. (FARIA, 2007, p. 13)

O bom desempenho do judiciário é essencial também para que empresas nacionais, estrangeiras e indivíduos se sintam seguros para fazer investimentos.

Uma vez que a Constituição assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, e que se reconhece o papel de fundamentalidade da atuação empresarial para o desenvolvimento socioeconômico nacional, cabe ao Estado brasileiro propiciar ambiente de estímulo à celebração de negócios jurídicos empresariais, compreendidos estes como os negócios celebrados em âmbito empresarial, sendo as partes envolvidas na avença exercentes de atividade empresária. (LEAL JÚNIOR; BALEOTTI, 2012, p. 77)

Williamson *apud* Pinheiro (2003) esclarece que o impacto de sistemas judiciais sobre investimento em capital físico e humano será tão maior quanto mais especializada e específica for a natureza desse investimento: “Nações em que há graves riscos ao investimento irão gerar quantidades menores de investimento especializado e durável”, diferentemente de regimes de proteção ao investimento com maior credibilidade. E diz que nações com judiciários problemáticos sofrerão desvantagens da mesma natureza.

Os problemas que afetam o judiciário na maior parte dos países em desenvolvimento, traduzindo-se em justiça morosa e por vezes parcial ou imprevisível, prejudicam o desempenho econômico desses países de diferentes maneiras. A proteção insuficiente dos contratos e dos direitos de propriedade estreita a abrangência da atividade econômica, desestimulando a especialização e dificultando a exploração de economias de escala, desencoraja investimentos e a utilização do capital disponível e, por fim, mas não menos importante, distorce o sistema de preços, ao introduzir fontes de risco adicionais nos negócios. (CASTELAR, 2009, p. VI)

Além de aumentar os riscos e os custos de transação nas operações, a morosidade favorece comportamentos indesejáveis em certos agentes que vislumbram maximizar seus lucros sem se importar com questões éticas ou morais. Isso ocorre quando, não se importando com o deslocamento do conflito para vias judiciais, esses se utilizam da demora nas decisões judiciais para adiar pagamento de seus débitos ou pagar um valor relativamente menor se comparado à dívida inicial, considerando o valor do dinheiro no tempo.

Por outro lado, um país com judiciário rápido, eficiente e bem estruturado colabora com o desenvolvimento econômico ao proteger eficazmente e de maneira tempestiva a propriedade intelectual, atraindo, com isso, investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e facilitando a importação de tecnologia. Como consequência, acredita-se que a eliminação da insegurança causada por decisões judiciais morosas proporcionaria elevação do Produto Interno Bruto (PIB) e aumento da taxa de crescimento econômico (LEAL, 2010).

Pinheiro (2004) argumenta que qualquer país pobre que implemente políticas econômicas aliadas a instituições relativamente adequadas experimenta uma rápida retomada do crescimento. Dessa forma, resta claro a necessidade de se resolver ou ao menos reduzir as ineficiências judiciais com vistas ao desenvolvimento econômico e social brasileiro.

**8. CONCLUSÃO**

As rápidas mudanças advindas do irrestrito acesso à informação e da quebra de barreiras que antes existia entre pessoas de diferentes países, provocam alterações de cunho tecnológico, econômico e social. Isso exige dos países uma adequação de suas ações com vistas não somente ao crescimento econômico, mas principalmente ao desenvolvimento sustentável que proporcione qualidade de vida a sua população.

Nesse sentido, o Estado é o ente responsável por planejar e implementar políticas públicas que organizem a sociedade promovendo o bem comum. Contudo, a fim de evitar as arbitrariedades experimentadas no passado, a figura estatal tem sua atuação limitada pela Constituição Federal que define seus poderes, sua estrutura e seus órgãos, contemplando o Estado Democrático de Direito.

O Estado, por meio do Poder Legislativo, elabora Leis de abrangência individual ou geral que se destinam a toda sociedade. Tais normas são criadas conforme as formalidades do processo legislativo e estão dispostas em uma hierarquia que escalona as normas jurídicas de acordo com sua magnitude. E pelo Poder Judiciário atua na preservação da ordem jurídica e da paz social, exercendo jurisdição sobre todo o território nacional.

A legislação e as instituições judiciárias de um país exercem relevante influência na economia, podendo frear ou estimular o crescimento e o desenvolvimento econômico e social deste, visto que empresas e investidores, tanto nacionais quanto internacionais, dentre outros fatores, baseiam suas decisões de acordo com o grau de segurança jurídica e rapidez nas decisões judiciais.

No Brasil, embora se tenha uma estrutura legislativa galgada em processos idôneos de criação de leis e controle de constitucionalidade, não raro observam-se verdadeiras aberrações legislativas, muitas vezes criadas para beneficiar determinados grupos de interesse. Ademais, a insegurança jurídica proveniente da falta de “regras do jogo” claras, leis ambíguas, mudanças abruptas na legislação e falta de uniformidade nas decisões judiciais prejudicam as relações jurídicas. A somar-se, a morosidade do Judiciário evidencia a inadequada estrutura do sistema que opera mediante uma demanda crescente com recursos insuficientes.

A combinação desses fatores ocasiona aumento dos custos para se transacionar no mercado, além de expor os agentes econômicos a um risco de operação elevado, gerando um ambiente econômico instável. Esse cenário não propicia a atração de investimentos produtivos o qual é primordial para estimular o desenvolvimento econômico e social do país.

Embora a Emenda Constitucional nº 45 e a criação do Conselho Nacional de Justiça tenham promovido uma reforma no Judiciário com o objetivo de melhorar o desempenho da legislação e das instituições judiciárias brasileiras, há um imenso descompasso entre o ritmo das mudanças jurídicas e as necessidades sociais e econômicas. Diante disso, a adoção de novas medidas se faz necessária. O Código de Processo Civil de 2015 traz em seu bojo a vinculação das decisões judiciais aos precedentes na tentativa de promover maior segurança jurídica aos jurisdicionados e maior celeridade ao trâmite processual, ainda que o Brasil seja adepto ao sistema jurídico *Civil Law*, no qual a lei possui papel fundamental de representar a vontade jurídica da sociedade.

Inúmeros são os obstáculos a serem enfrentados pelo Estado brasileiro na promoção de seu desenvolvimento econômico sustentável. Alguns dos importantes desafios consistem na produção legislativa de qualidade e alocação de esforços para melhorar a eficiência do judiciário. A efetividade das mudanças necessárias perpassa pela análise interdisciplinar entre Direito e Economia. Carece-se de certa previsibilidade do impacto econômico da elaboração e aplicação de determinadas normas jurídicas. E finalmente, que as Leis possam cumprir os pressupostos para os quais foram criadas: o bem comum.

**Referências Bibliográficas**

ALLEMAND, Luiz Cláudio. **28º Relatório Trimestral da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça. Outubro a Dezembro de 2016.** Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/2bcc26cda17abfe131993905911f4646.pdf>>. Acesso em: 14 de Março de 2017.

BAKOF, Alex Knapp. **Crescimento pró-pobre: conceitos, experiências, políticas públicas e uma análise empírica do Rio Grande do Sul na década de 1990.** Porto Alegre, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Em algum lugar no passado: segurança jurídica, direito**

**intertemporal e o novo Código Civil.** Temas de direito Constitucional. Vol. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia de constitucionalização**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>>. Acesso em: 08 de Fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>>. Acesso em: 09 de Mar. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7ª edição. Coimbra, Portugal: Almedina, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** Coimbra, Portugal: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1988.

CASTELAR, Armando, org. **Judiciário e economia no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein dePesquisas Sociais, 2009.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino. **Algumas reflexões sobre o impacto do sistema judicial no desenvolvimento brasileiro.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n.141 jan./mar. 1999.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

COASE, Ronald H. **The firm, the market and the law.** Chicago: The University of Chicago Press, 1988.

COASE, Ronald H. **The Problem of Social Cost.** The Journal of Law and Economics 3, October, 1-44, 1960.

DIAS, Jean Carlos. **Análise Econômica do Processo Civil Brasileiro.** São Paulo: Método, 2009.

FARIA, Ana Maria Jara Botton. **Judiciário e economia: equalização desejada e necessária.** Revista direitos fundamentais e democracia, Curitiba, v.2, n.2, jun./dez. 2007. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>>. Acesso em: 16 de Março de 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação.** 8ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2015.

FURTADO, Celso. **A Nova Dependência**, **Dívida Externa e Monetarismo.** 3ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1982.

HOBBES, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 143. Grifos do original.

JOBIM, Marco Félix. **O Direito à Duração Razoável do Processo – Responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual.** 2ª edição, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O Direito das Agências Reguladoras Independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

KANT. Immanuel. **A Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. A Doutrina Universal do Direito, p. 158.

KARPEN, Ulirch. **Less quantity - more quality. Some comparative aspects of science and art of legislation in European countries**. In: MORAND, Charles-Albert (Org.). Légistique formelle el matérielle. Marseille: Presses Universitaires D’Aix-Marseille - PUAM, 1999, p. 319-330: 327.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KEYNES, John Maynard. **A Teoria Geral do Emprego do Juro e da Moeda**. Coleção Os Economistas. SãoPaulo: Nova Cultural, 1996.

LEAL, Rogério Gesta. **Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios.** Brasília: ENFAM, 2010.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; BALEOTTI, Francisco Emílio. **Acesso à justiça e os impactos da morosidade judicial nos negócios jurídicos empresariais.** Revista Espaço Acadêmico, nº 134, Julho 2012.

LEISINGER, Klaus M. **A boa governança começa em casa. Desenvolvimento Econômico ou Humano? Reflexões sobre uma nova política de desenvolvimento.** São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, Traduções, n. 9, 1996.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2015.

MACKAAY, E. (2000) **History of Law and Economics**. In Bouckaert, B. e De Geest, G.(eds). Encyclopedia of Law and Economics. Volume 1: The History and Methodology of Law and Economics. Cheltenham: Edwad Elgar.

MANKIW, Gregory. **Introdução à economia.**São Paulo: Thompson Learning, 2007.

MAURO, Adalgiza Paula Oliveira. **Direitos individuais e coletivos: novos direitos, novos conflitos e a busca do efetivo acesso à justiça.** Revista Nacional e Direito e Jurisprudência, Ribeirão Preto, 2005.

MENDES, Gilmar. **Organização do Poder Judiciário Brasileiro.** Biblioteca STF, Texto 2011. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Teoria da Legislação e controle de constitucionalidade: algumas notas.** Revista Jurídica Virtual, Brasília, v. 1, n. 1, 1999.

MOCHON, Francisco. **Princípios de Economia**. São Paulo: Pearson, 2007.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. 2ª ed. Martins Fontes. 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NICOLAU JUNIOR, Mauro. **Segurança jurídica e certeza do direito: realidade ou utopia num Estado Democrático de Direito?** Disponível em: <[www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br)>. Acesso em: 09 de março de 2017.

NOGUEIRA, Ataliba. **O Estado é meio e não fim**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

PIGOU, Arthur Cecil. ***The Economics of welfare (1920)***. URL of this E-Book: <http://oll.libertyfund.org/EBooks/Pigou_0316.pdf>. Acesso em: 27 de abril de 2017.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito e Economia num Mundo Globalizado**: **cooperação ou confronto?** Texto para Discussão nº 963. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 13 de Maio de 2016.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Curso de Law and Economics.** São Paulo: Campus, 2004.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Segurança Jurídica, Crescimento e Exportações.** Texto para Discussão nº 1125. IPEA. Rio de Janeiro: Outubro 2005. Disponível em: <[www.en.ipea.gov.br](http://www.en.ipea.gov.br)>. Acesso em: 08 de março de 2017.

RELATÓRIO BRUNDTLAND. **Nosso futuro Comum**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: <[www.pt.scribd.com](http://www.pt.scribd.com)>. Acesso em: 12 de maio de 2016.

RELATÓRIO ICJ BRASIL. **Índice de Confiança na Justiça Brasileira.** FGV Direito SP, 1º Semestre de 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br>>. Acesso em: 26 de Março de 2017.

ROBBINS, Lionel. ***An Essay on the Nature and Significance of Economic Science***. 2nd ed. London: Macmillan, 1935.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.** Estudos em homenagem a JoséPaulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social.** Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1762.

SCHARLACK, José Rubens Vivian. **Sistema Jurídico e Desenvolvimento Econômico: a Busca pela Eficiência e o Caso Brasileiro.** Revista Estratégica, Faculdade de Administração da Fundação Armando Álvares Penteado, Volume 9, Número 8, Junho de 2010

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações.** Coleção Economistas. Editora Juruá, 2003.

SOARES, Fabiana de Menezes. **Legística e desenvolvimento: a qualidade da lei no**

**Quadro da otimização de uma melhor legislação.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, nº 50, p. 124-142, jan. – jul., 2007.

STIGLER, George J. **Law or Economics?** The Journal of Law & Economics. Vol. 35, No. 2 (Oct., 1992), pp. 455-468.

THEODORO Júnior, **Humberto. Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional: insuficiência da Reforma das Leis Processuais**. Revista de Processo, v. 30, n. 125, julho/2005, p. 61-78, publicada na REPRO 125/61.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; LIMA, Miguel; SILBER, Simão Davi. **Manual de economia e negócios internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - *Civil law* e *common law***. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009.